



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Ordinária Nº: 018/2021
Decisão : 092/2021-CEAG/PE
Item da Pauta : 3.3
Referência : Denúncia em desfavor do Engenheiro Agrônomo J E AC
Interessado : Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO

EMENTA: Aprova parecer de **CENSURA PÚBLICA** para o processo, de denúncia nº. 200117246/2019 em desfavor m desfavor do Engenheiro Agrônomo J E A C

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 18, realizada no dia 26 de outubro de 2021 por videoconferência, apreciando o parecer exarado pela Conselheira relatora Eng. de Pesca Magda Simone leite Pereira Cruz, referente ao processo de denuncia nº. 200117246/2019, movido pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, em desfavor do Engenheiro Agrônomo J E AC, cujo teor do parecer transcrevemos a seguir: “*Considerando Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, Considerando que o Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Consta dos princípios éticos do Código de Ética que “Profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã. Realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos.” Ainda no Código de Ética, Resolução nº 1. 002/2002 Confea, se estabelece como deveres no Art 9º: ..“III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: - Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância; (grifo nosso) IV) nas relações com os demais profissionais: - Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; - Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;(grifo nosso) ”... Isto posto passamos ao caso em comento. O responsável técnico da empresa L.J. da Silva Adubos EPP, localizada em Chã Grande/PE, fiscalizada pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO à época, ora na condição de denunciado, era o senhor J E AC, Engenheiro Agrônomo. De modo que, acatada a denúncia, foram feitas as oitivas das partes, respectivamente, denunciante e denunciado, às 10h e do dia 20 de dezembro de 2020 e, por meio de questionário em substituição da oitiva presencial, de forma excepcional, em virtude de restrição à circulação imposta pela pandemia do vírus SARSCOV -2, enviado dia 21 de maio de 2021 e recebido em 06/07/2021. Por meio da deliberação da Comissão de Ética Profissional – CEP nº006/2021, em reunião ordinária do dia 03 de agosto de 2021, constatou que houve infração relativa a comercialização de agrotóxicos com o princípio ativo PARAQUATE, bem como também não houve registro de ART vinculada. No entanto, o profissional é ciente do processo legal para Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituído pelas Resoluções do Confea para registro de responsabilidade técnica junto ao CREA nas atividades de prescrição de uso de agrotóxico. Também é sabido que cabe ao responsável técnico orientar o proprietário, contratante quanto às condições de estoque manejo e venda de produtos que necessitem configuração regida em normativo legal. “O responsável técnico tem o dever ético-profissional de trabalhar para a preservação da segurança, da saúde e do bem-estar da população, priorizando a qualidade da(s) obra(s)/serviço(s) e cuidado com o meio ambiente.” O processo foi julgado na Comissão de Ética observando o enquadramento*

no Código de Ética, da conduta capitulada no Art.9º: ...“III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: - Alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e às consequências presumíveis de sua inobservância; (grifo nosso).” E das condutas vedadas no Art.10º: “V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. (grifo nosso)” decorrente de tratar-se de produto altamente maléfico ao ser humano e ambiente, potencialmente danoso a quem manipula-lo erroneamente sem a devida orientação. Assim, é clara a conduta negligente do profissional. Recomendo, diante da legislação pertinente e das considerações citadas, a aplicação de CENSURA PÚBLICA, por um período de 1 (um) ano, do profissional Engenheiro Agrônomo J E A C, conforme estabelece o Parágrafo 2º e 3º do Art. 52, da Resolução 1.002/2002, do Confea. Decisões tomadas, por nós profissionais da engenharia, geralmente tem sérias consequências para as pessoas e para a sociedade. Cabe a cada um de nós, profissionais, zelarmos pelo “cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos”. O processo”. **DECIDIU** por unanimidade aprovar o parecer da relatora supracitada, para o processo de denúncia nº 200117246/2019 acima referenciado.”. **Coordenou** a sessão o Eng. Florestal Everson Batista de Oliveira – **Coordenador**. **Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Claudia Fernanda da Fonseca Oliveira, Edilberto Oliveira de Carvalho Barros e Magda Simone leite Pereira Cruz.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 26 de outubro de 2021.

Engenheiro Florestal Everson Batista de Oliveira
Coordenador da CEAG